



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

PROJETO DE LEI Nº 098/2002

Assunto: CRIA SELO PARA CLASSIFICAR OS BARES, LANCHONETES E ASSEMELHADOS DO MUNICÍPIO DE CONSELHEIRO LAFAIETE E DÁ OUTRAS PROVIDÊNCIAS.

A Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete decreta:

Art. 1º – Fica a Prefeitura Municipal de Conselheiro Lafaiete obrigada a criar um sistema de selos para classificar os bares, lanchonetes e assemelhados do Município quanto à segurança dos mesmos.

Art. 2º – Os selos deverão constar o conceito de zero a três com símbolos de estrelas, que se apresentarão da seguinte forma:

- a) zero estrela para os estabelecimentos de alto índice de ocorrência;
- b) uma estrela para os estabelecimentos de médio índice de ocorrência;
- c) duas estrelas para os estabelecimentos de baixo índice de ocorrência;
- d) três estrelas para os estabelecimentos de muito baixo ou inexistência de índice de ocorrência.

§ 1º – Os selos, além das estrelas correspondentes, deverão conter também o significado das estrelas neles contidas, para maior orientação ao público.

§ 2º – Para efeitos de classificação, deve-se seguir a seguinte composição:

- I – até duas ocorrências bimestrais: três estrelas;
- II – até três ocorrências bimestrais: duas estrelas;
- III – até quatro ocorrências bimestrais: uma estrela;
- IV – acima de quatro ocorrências bimestrais: zero estrela.

Art. 3º – A classificação dos estabelecimentos se fará em função do número de ocorrências registradas pelas Polícias Civil e Militar atuantes no Município.

Art. 4º – A classificação dos estabelecimentos se procederá a cada dois meses, e os selos correspondentes deverão ser afixados com destaque, em local bem visível, na entrada do estabelecimento.

Art. 5º – O estabelecimento que por duas vezes consecutivas mantiver a mesma classificação, sem obter melhorias na pontuação, será interditado e a continuidade de seu funcionamento deverá ser apreciada pelo Conselho de Segurança Pública – CONSEP, que emitirá parecer ao órgão municipal responsável.



Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete

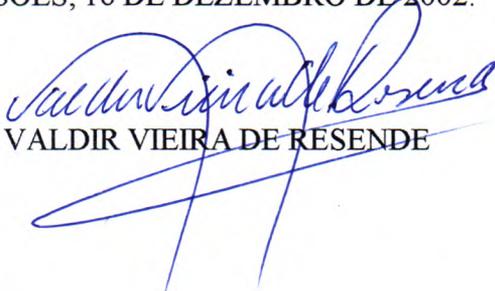
ESTADO DE MINAS GERAIS

Art. 6º – Os boletins de ocorrências de que se trata a referida Lei terá como base todos os tipos de violência que ocorrer no interior do estabelecimento bem como o flagrante com drogas, armas, espécies furtadas e ainda o comércio de negócios ilícitos e jogos de azar, além da permanência de pessoas alcoolizadas e perturbação do sossego.

Art. 7º – A aplicação desta Lei correrá por conta de dotação orçamentária própria.

Art. 5º – Revogadas as disposições em contrário, esta Lei entrará em vigor 60 (sessenta) dias após sua publicação.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2002.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

A Comissão de Legislação e
Justiça e Redação para
Parecer
17 / 12 / 2002
PRESIDENTE

/ALT/

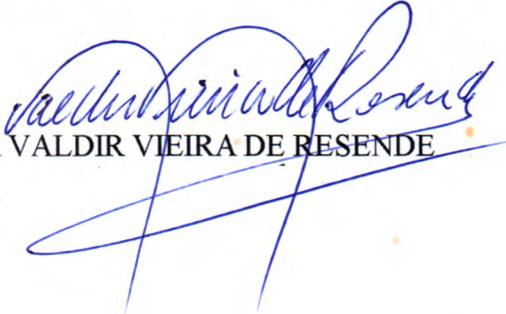


Câmara Municipal de Conselheiro Lafaiete
ESTADO DE MINAS GERAIS

JUSTIFICATIVA

A segurança pública é uma obrigação de todos, que deve ser incentivada pelo poder público, visando garantir tranquilidade a todos e, orientando os frequentadores dos locais abrangidos por este Projeto de Lei, quanto à segurança dos locais frequentados pelo cidadãos. Para tanto, conto com os colegas desta Casa, para aprovação deste Projeto de Lei, que de alguma maneira, contribuirá na segurança, através da informação útil.

SALA DAS SESSÕES, 16 DE DEZEMBRO DE 2002.


VEREADOR VALDIR VIEIRA DE RESENDE

/ALT/